



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00086/2013

Data de autuação
30/04/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR COSTA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - CRES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - CRES EM IGUATU		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	29/04/2013 16:43:38	Data da assinatura:	29/04/2013 16:43:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI
29/04/2013

DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR COSTA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - CRES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 26 de abril de 2013.

Deputada Mirian Sobreira

JUSTIFICATIVA

A indicação da nomeação do nome do Dr. Carlos César Costa para denominar a sede da Coordenadoria Regional de Saúde - CRES, no município de Iguatu, Estado do Ceará, remete ao reconhecimento por todos os seus feitos e contribuições empreendidos na área da saúde e em âmbito social da Região Centro Sul.

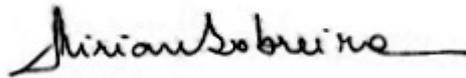
Um espaço público deve fazer referência a uma pessoa que tenha contribuído e construído sua história fincada em raízes dignas, solidárias e de trabalho. Dr. Carlos César Costa, faleceu no dia 03 de abril de 2013, aos 62 anos de idade, deixando um legado de valor humano e de trabalho em prol do desenvolvimento da cidade de Iguatu.

Nascido em 26 de maio de 1950, foi casado com Maria Auxiliadora e pai de três filhos Kaio César, Carlos Costa e Gabriela Costa, sendo exemplo de homem sério, determinado e consciente do seu papel de ajudar o próximo e dignificar a família e a medicina. Ocupou cargo público como Secretário de Saúde e sempre teve como norte promover a saúde de qualidade e de acesso a todo o cidadão.

A Coordenadoria Regional de Saúde - CRES em Iguatu será localizada no antigo prédio do Hospital Santo Antônio dos Pobres, com uma estrutura renovada e de melhor acessibilidade ao cidadão.

Médico por profissão e vocação, exerceu sua missão de cirurgião por mais de 30 anos, marcando sua história na luta pela edificação de uma sociedade mais digna e promissora.

Pelo exposto, apresentamos a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor social para a Região Centro Sul do Estado do Ceará, em especial a sociedade Iguatuense, como forma de homenagear aqueles que fizeram seus esforços e sonhos em favor do povo e de seu crescimento.



DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Tabelionato, Protesto, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Rua Adolpho Barreto, 65 - Telêmaco, 2051-113 - CEP 63500-065 - Recife-PE
E-mail: cartorio@abrpe.org.br - www.abrpe.org.br
EXPEDIDO WILLIAM



AUTENTICADO
Certifico que a presente fotocópia é uma reprodução fiel da original que me foi apresentada neste Cartório em data de hoje, do que dou fé.
3 de ABR, 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
CARLOS CESAR COSTA

MATRÍCULA:
074997 01 55 2013 4 00182 177 0098657 21

SEXO: Masculino
COR: Parda
ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, 62 anos

NATURALIDADE: Varzea Alegre, Estado do Ceará
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CPF 101.767.484-15, RG 2004029068472, SSP/CE
ELEITOR: Sim



FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de ANDRE ALVES COSTA e de MARIA BITU COSTA. O falecido residia na Rua Evaldo Gouveia nº 218 Planalto, Iguatu, CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Três de abril de dois mil e treze, 7h
DIA: 03, MÊS: 04, ANO: 2013

LOCAL DE FALECIMENTO: Na Rua Cardeal Arcoverde, 85 Aptº 1801 B, Graças, Recife-PE

CAUSA DA MORTE: Caquexia Neoplásica, Doença Maligna Metastática Hepática, Neoplasia Maligna de Pâncreas

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO: Cemitério da Saudade, Varzea Alegre-CE
DECLARANTE: Wladimir Ferreira de França, CIRG nº 3406392 SSP-PE, motorista, solteiro, residente na Estrada de Belém, 818, Campo Grande, Recife-PE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO: Guilherme Costa, CRM 13000

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-182, às folhas 177, sob o nº 98657. Data do registro: 3 de abril de 2013. O falecido era casado com Maria Auxiliadora dos Santos Costa e deixa três filhos: Caio Cesar dos Santos Costa, Carlos André dos Santos Costa e Gabriela Carla dos Santos Costa.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Recife-PE, 3 de abril de 2013

NOME DO OFÍCIO: Cartório do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário
OFICIAL REGISTRADOR: Cleide Amelia Gouveia Vanderlei
MUNICÍPIO/UF: Recife-PE

ENDEREÇO: Av. João de Barros 17, Espinheiro
Bel. Marcus Antonio de A. Beltrão
1º Substituto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2013 09:45:25	Data da assinatura:	02/05/2013 13:04:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/05/2013

**LIDO NA 43.^a (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/05/13.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2013 11:00:30	Data da assinatura:	06/05/2013 11:00:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 86/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 06 de maio de 2013

Ofício n.º 48/2013-PROC.

Senhor Secretário:

Tramitam, nesta Assembléia Legislativa, os Projetos de Lei n.ºs 86/2013, de autoria da Exm^a Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina **DR. CARLOS CÉSAR COSTA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – CRES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATÚ, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE.

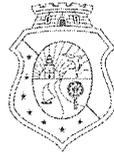
1. Se efetivamente a CRES foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CRES pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos referidos Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
DD. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Of. nº. 2289 /2013-GABSEC

Fortaleza-CE, 09 AGO 2013

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente V.S^a., reportamo-nos ao Ofício nº 48/2013-PROC, que solicita informações sobre a Coordenadoria Regional de Saúde/CRES, localizada no Município de Iguatu/CE.

Após consulta às áreas técnicas responsáveis, através do Processo nº 13216599-6/SPU, cumpre-nos informar que em consonância ao Despacho exarado pelo Núcleo de Manutenção e Obras/NUOMAN/COAFI/SESA, a CRES de Iguatu está sendo construída com recursos públicos de Estado do Ceará, pertencerá ao Domínio Público Estadual, não foi oficialmente denominada e sua obra deverá ser concluída até o final de Agosto de 2013.

Permanecendo à disposição de V.S^a., renovamos nossos votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Mariano Araújo Freitas
Coordenador da ADINS / SESA

Ilm^o. Sr^o.
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembléia Legislativa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 86/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/08/2013 10:53:05	Data da assinatura:	14/08/2013 13:55:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
14/08/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 86/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/08/2013 11:06:28	Data da assinatura:	26/08/2013 11:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/08/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessora por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 86/2013		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	26/08/2013 11:46:50	Data da assinatura:	29/08/2013 09:20:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
29/08/2013

PROJETO DE LEI Nº 086/2013

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR COSTA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – CRES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 086/2013, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada MIRIAN SOBREIRA, que “DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR COSTA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – CRES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.”

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**”

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. (grifo inexistente no original)

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;” (grifo inexistente no original)

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”
(grifo inexistente no original)

14. A propositura em tablado vislumbra denominar Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde - CRES, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

19. **Consta em anexo via da certidão de óbito de Carlos César Costa (RG 2004029068472 e CPF 101.767.484-15), falecido em 03 de abril de 2013. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V, à denominação de bens públicos:**

“Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.” (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na**

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 48/2013/PROC, datado de 06 de maio de 2013, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informou (via Of. nº 2289/2013-GABSEC, de 09 de agosto de 2013), que (ofícios em anexo):

“Após consulta às áreas técnicas responsáveis, através do Processo nº 13216599-6/SPU, cumpre-nos informar que em consonância ao Despacho exarado pelo Núcleo de Manutenção e Obras/NUOMAN/COAFI/SESA, a CRES de Iguatu está sendo construída com recursos públicos de Estado do Ceará, pertencerá ao Domínio Público Estadual, não foi oficialmente denominada e sua obra deverá ser concluída até o final de Agosto de 2013.” (grifo inexistente no original)

28. Face ao supracitado documento, podemos constatar, em relação a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, em Iguatu/Ceará, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

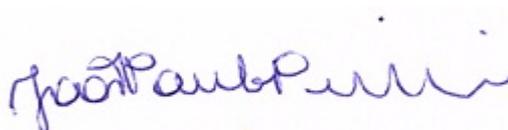
29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expandidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que denomina Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 86/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/08/2013 08:53:25	Data da assinatura:	30/08/2013 08:53:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/08/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 86/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/09/2013 16:24:48	Data da assinatura:	03/09/2013 16:25:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
03/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 86/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	04/09/2013 09:34:41	Data da assinatura:	04/09/2013 09:34:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/09/2013 09:52:30	Data da assinatura:	09/09/2013 12:51:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

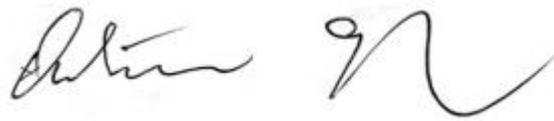
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/09/2013 11:03:39	Data da assinatura:	09/09/2013 14:02:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

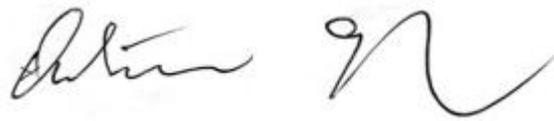
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 86/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	24/10/2013 11:35:07	Data da assinatura:	24/10/2013 11:36:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
24/10/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 86/2013.

DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR COSTA A
COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - CRES,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO
CEARÁ.

AUTOR: MIRIAN SOBREIRA.

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Mirian Sobreira, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO OFICIAL DE DR. CARLOS CÉSAR COSTA A COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - CRES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Varzealegrense, que dedicou seu trabalho como médico à população de Iguatu, da seguinte forma:

Indica a nomeação do nome do DR. CARLOS CÉSAR COSTA para denominar a sede da Coordenadoria Regional de Saúde - CRES, no município de Iguatu, Estado do Ceará,

que remete ao reconhecimento por todos os seus feitos e contribuições empreendidos na área da saúde e em âmbito social da Região Centro Sul.

Justifica ainda dizendo que um espaço público deve fazer referência a uma pessoa que tenha contribuído e construído sua história fincada em raízes dignas, solidárias e de trabalho.

Dr. Carlos César Costa, faleceu no dia 03 de abril de 2013, aos 62 anos de idade, deixando um legado de valor humano e de trabalho em prol do desenvolvimento da cidade de Iguatu.

Nascido em 26 de maio de 1950, foi casado com Maria Auxiliadora e pai de três filhos Kaio César, Carlos Costa e Gabriela Costa, sendo exemplo de homem sério, determinado e consciente do seu papel de ajudar o próximo e dignificar a família e a medicina.

Ocupou cargo público como Secretário de Saúde e sempre teve como norte promover a saúde de qualidade e de acesso a todo o cidadão.

Médico por profissão e vocação, exerceu sua missão de cirurgião por mais de 30 anos, marcando sua história na luta pela edificação de uma sociedade mais digna e promissora.

A Coordenadoria Regional de Saúde - CRES em Iguatu será localizada no antigo prédio do Hospital Santo Antônio dos Pobres, com uma estrutura renovada e de melhor acessibilidade ao cidadão.

Pelo exposto, apresenta a proposição para análise, na certeza de que a justa homenagem será de grande valor social para a Região Centro Sul do Estado do Ceará, em especial a sociedade Iguatuense, como forma de homenagear aqueles que fizeram seus esforços e sonhos em favor do povo e de seu crescimento.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma Coordenadoria Regional De Saúde - CRES, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou a autora por nome de um grande Cidadão Varzealegrense, que teve na cidade do Iguatu/CE o desenrolar da sua bem sucedida vida profissional, sempre trabalhando em prol do desenvolvimento deste município.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Coordenadoria Regional De Saúde - CRES**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/10/2013 18:48:13	Data da assinatura:	31/10/2013 09:04:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 86/2013	
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2013 12:31:46	Data da assinatura:	31/10/2013 13:01:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61.^a (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 31/10/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62.^a (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 31/10/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E UM

**DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR COSTA A
COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – CRES,
NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

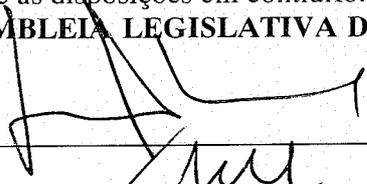
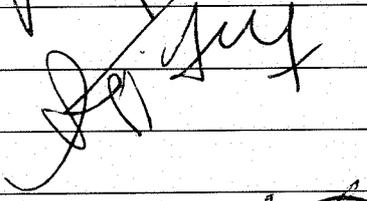
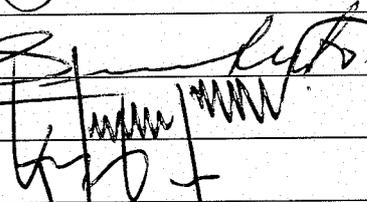
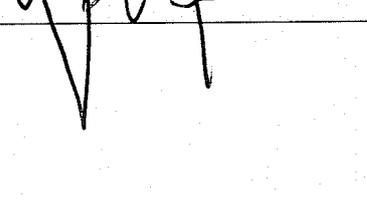
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de outubro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº219

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI Nº15.455, de 08 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE
PORTE DE ARMAS DE FOGO
PELOS AGENTES PENITENCIÁ-
RIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os integrantes da carreira de Agente Penitenciário têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora de serviço, no âmbito do Estado do Ceará, na forma e sob as condições previstas nesta Lei.

Art.2º Para adquirir e portar arma de fogo de uso permitido, o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do art.4º da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.3º A autorização para o Porte de Arma de Fogo de que trata o art.1º desta Lei será de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM, nos termos do art.10 da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº5.123, de 1º de julho de 2004.

Art.4º O Secretário da Justiça e Cidadania fará constar na carteira/identidade funcional do Agente Penitenciário a indicação de que o mesmo detém a prerrogativa para o Porte de Arma de Fogo nos termos da presente Lei.

Art.5º É vedado o uso de arma de fogo, pelos Agentes Penitenciários, conforme disciplinado no art.26, do Decreto nº5.123, de 1º de julho de 2004, bem como no interior das Unidades Penitenciárias, salvo integrantes do Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, em revistas, escoltas e contenções.

Art.6º A autorização para Porte de Arma de Fogo de que trata esta Lei perderá automaticamente sua eficácia nas hipóteses previstas na Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003, e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo será aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art.7º Os Agentes Penitenciários transferidos para a inatividade poderão conservar a autorização de Porte de Arma de Fogo, de sua propriedade, devendo, para tanto, submeter-se, aos condicionamentos da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

*** **

LEI Nº15.460, 14 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputada Mirian Sobreira)

**DENOMINA DR. CARLOS CÉSAR
COSTA A COORDENADORIA
REGIONAL DE SAÚDE – CRES, NO
MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Dr. Carlos César Costa a Coordenadoria Regional de Saúde – CRES, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.462, 14 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA ERIBERTO DE SÁ
PONTE O TRECHO DA RO-
DOVIA CE-253, QUE LIGA O
MUNICÍPIO DE GROAÍRAS AO
MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Eriberto de Sá Ponte o trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Groaíras ao Município de Cariré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.463, 14 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputado Antônio Carlos)

**INSTITUI A SEMANA DOS
MUSEUS E O DIA ESTADUAL
DO MUSEÓLOGO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual dos Museus, a ser comemorada, anualmente, no mês de maio.

Art.2º Fica instituído o Dia Estadual do Museólogo, a ser comemorado no dia 18 de dezembro de cada ano.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Paulo de Tarso Bernardes Mamede
SECRETÁRIO DA CULTURA

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº128, de 14 de novembro de 2013.

**AUTORIZA A SUSPENSÃO DA
VIGÊNCIA DE CONVÊNIOS E
CONGÊNERES POR OCASIÃO
DA ABERTURA DO PROCEDI-
MENTO DE TOMADA DE CON-
TAS ESPECIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria das Cidades para execução dos programas orçamentários 031-Desenvolvimento Urbano, 032-Saneamento Ambiental, 033-Habitacional e 034-Desenvolvimento Regional, que tenham sido objeto de Tomada de